



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 57/94:

Delega no Ministro das Finanças poderes de gestão corrente relativos a aplicação da Lei de Jogo (Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro).

Decreto n.º 58/94:

Regulamenta as actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar.

Resolução n.º 33/94:

Atinente a transferência a título oneroso, dos direitos imobiliários dos imóveis ocupados pela Organização dos Trabalhadores Moçambicanos — Central Sindical e pelos Sindicatos Livres a favor destes dois Sindicatos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/94

de 16 de Novembro

Através da Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, instituiu-se o quadro legal orientador do processo de prática e exploração de jogos de fortuna ou azar em território nacional.

Com vista a assegurar a necessária flexibilidade na implementação corrente da referida lei, a Assembleia da República conferiu ao Governo, no n.º 1 do artigo 28 da supramencionada lei, uma série de competências, e dispôs, complementarmente, no n.º 2 do mesmo artigo e lei, que o Conselho de Ministros poderá delegar num membro do

Governo algumas das competências estabelecidas no referido n.º 1 do artigo 28 da supracitada lei.

Afigurando-se, com efeito, necessária e oportuna a delegação para um membro do Governo de algumas das competências expressamente atribuídas no n.º 1 do artigo 28 da Lei de Jogo para o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com o artigo 77, ambos da Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São delegadas no Ministro das Finanças as seguintes competências relativas a aplicação da Lei de Jogo (Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro):

- a) adjudicação das concessões;
- b) prorrogação do prazo de duração das concessões;
- c) definição do regime, prazo, objecto e delimitação detalhada de cada concessão;
- d) tomada de decisão sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;
- e) fixação das condições de base a especificar nos avisos de abertura de concurso e homologá-las;
- f) celebração de acordos de revisão ou a revogação dos contratos de concessão;
- g) determinação das características e localização dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- h) outorga, em nome do Estado, das escrituras dos contratos de concessão;
- i) determinação da suspensão da exploração dos jogos e a rescisão das concessões;
- j) nomeação dos administradores, delegados ou outros representantes do Estado em sociedades concessionárias em que este intervenha.

Art. 2. Ponderadas as especificidades, complexidade ou eventuais implicações previsíveis, o Ministro das Finanças poderá submeter ao Conselho de Ministros as matérias ou situações concretas relativas a competências para ele delegadas, e sempre que julgue conveniente levá-las à apreciação e tomada de decisão a nível daquele jogo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 58/94
de 16 de Novembro**

A Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, estabeleceu o quadro jurídico que deve disciplinar a prática das actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar, no País, nomeadamente o Bingo, determinando, no n.º 3 do seu artigo 8, que a prática deste jogo será também licenciada fora das áreas de casinos, mediante a observância de legislação específica aplicável, aprovada pelo Governo.

Perante a necessidade de aprovação de regulamentação própria para o Bingo, no uso das competências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8, conjugados com o disposto no artigo 77, todas da Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Locais e regime de exploração

ARTIGO 1

(Locais autorizados para exploração do Bingo)

O Bingo é um jogo de fortuna ou azar não bancado, cuja exploração deverá ser autorizada em salas apropriadas de:

- a) casinos, apenas quando o preço dos cartões seja igual ou exceda o valor da aposta mínima dos jogos não bancados praticados nas salas de jogos tradicionais dos respectivos casinos;
- b) clubes desportivos e outras organizações sociais consideradas de utilidade pública, quando satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei de Jogos de Diversão Social e no artigo 3 deste decreto.

ARTIGO 2

(Regulamento)

1. A exploração e prática do Bingo obedecerá a normas próprias contidas no Regulamento do Jogo Bingo em anexo ao presente decreto.

2. Compete ao Ministro das Finanças, mediante parecer da Inspeção Geral de Jogos, abreviadamente designada I G J, autorizar e licenciar a exploração do Bingo.

CAPÍTULO II

Salas, seu funcionamento e pessoal

ARTIGO 3

(Requisitos das salas)

1. As salas destinadas ao jogo do Bingo obedecerão a um plano e lotação aprovados pela Inspeção Geral de Jogos, devendo satisfazer os requisitos exigidos às salas de espectáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência.

2. A disposição das salas deve permitir que as operações de extracção de bolas sejam visíveis para todos os jogadores, directamente ou através de monitores, e garantir a simultaneidade da visão e do anúncio dos prémios.

3. Não é permitida a entrada nas salas de um número de pessoas jogadores ou não, superior à lotação máxima fixada para a sala.

4. Durante as partidas de Bingo as salas estarão exclusivamente reservadas à prática deste jogo, sem que possa existir nelas qualquer outra espécie de jogo ou actividade.

com excepção do serviço de bar a prestar aos jogadores nos respectivos lugares que ocupam nas mesas de jogo

ARTIGO 4

(Período de funcionamento)

1. As salas de prática do Bingo funcionam, normalmente, em todos os dias do ano ou da época acordada no respectivo contrato de concessão, podendo a Inspeção Geral de Jogos, a pedido fundamentado da concessionária, autorizar o encerramento em alguns dias da semana, ou até metade do ano ou da época acordada para o seu funcionamento.

2. Salvo quando outro horário especial tenha sido acordado, o período normal de funcionamento das salas de prática do Bingo decorre entre as 15 horas de cada dia e as 3 horas do dia seguinte:

3. Dentro do período normal de funcionamento fixado no número anterior, os concessionários comunicarão à I G J, com a antecedência mínima de oito dias, o horário a praticar.

4. As salas de prática do Bingo em casinos terão o mesmo horário de funcionamento que as demais salas de jogos de fortuna ou azar, devendo a direcção do casino comunicar ao serviço de inspecção, com antecedência de três dias, qualquer alteração do horário em vigor.

5. Ao atingir-se a hora de encerramento das salas de prática do Bingo far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderão ser anunciadas mais duas últimas jogadas.

ARTIGO 5

(Restrição de acesso)

1. O acesso às salas de prática do Bingo é reservado, devendo as concessionárias e a Inspeção Geral de Jogos recusar a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas considerem inconveniente, designadamente quando dêem mostras de se encontrarem em estado de embriaguez ou de estarem sob o efeito de estupefacientes ou de drogas equiparadas, ou de sofrerem de enfermidade mental, bem como os que de algum modo perturbem a ordem, a tranquilidade e o normal desenrolar dos jogos ou o ambiente desajável nas salas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, é vedada a entrada nas salas de prática do Bingo aos indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Menores de 18 anos,
- b) Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
- c) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
- d) A quem se encontre sob a punição de proibição de acesso às salas de jogos determinada pela Inspeção Geral de Jogos ou outra entidade legalmente competente.

3. Todo aquele que for encontrado numa sala de prática de Bingo em infracção às disposições legais, ou quando a sua permanência seja considerada inconveniente, será mandado retirar-se pelos funcionários do serviço de inspecção ou pelo chefe de sala, ficando interdita a sua entrada preventivamente, enquanto decorre a instrução do respectivo processo administrativo, quando a ocorrência a isso dê lugar, por acção legalmente tipificada e sancionada.

4. Sempre que o chefe de sala use da faculdade que lhe é conferida nos termos do número anterior, deverá comunicar a sua decisão, no prazo de 24 horas, ao serviço de inspecção, indicando os motivos que a justificarem bem como as testemunhas que possam depor sobre os factos

ARTIGO 6
(Acesso às salas)

O acesso às salas de prática do Bingo faz-se mediante a aquisição de bilhetes próprios, conforme modelo aprovado pela Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 7
(Do pessoal)

1. O pessoal adstrito ao funcionamento das salas de prática do Bingo terá as seguintes categorias e atribuições:

- a) Chefe de sala, a quem compete a direcção e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas de jogo do Bingo e marcando o ritmo adequado às mesmas; é o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços bem como o superior hierárquico do pessoal de serviço na sala, sendo ainda o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo na respectiva sala;
- b) Chefe de sala adjunto, que coadjuva o chefe de sala na execução das suas funções, sendo especialmente responsável pela fiscalização das bolas e cartões; pela contabilização dos cartões vendidos para cada jogada, determinando os quantitativos dos prémios; pela verificação dos cartões premiados, que os anunciará em voz alta os jogadores; responde individualmente e regista em acta os pedidos de informações ou reclamações apresentados pelos jogadores, assim como os incidentes que ocorram, assinando e submetendo a referida acta à assinatura do chefe de sala;
- c) O caixa, que tem a seu cargo a guarda dos cartões, entregando-os ordenadamente aos vendedores; recolhe o dinheiro obtido das vendas e efectua o pagamento dos prémios aos vencedores;
- d) O caixa auxiliar volante, que realiza a venda directa dos cartões, podendo ainda anunciar os extraídos;
- e) O controlador de entradas, que procede à identificação e controlo dos frequentadores para acesso às salas de jogo, e à verificação dos respectivos bilhetes de ingresso, competindo-lhe ainda fiscalizar as entradas;
- f) O porteiro, que é responsável pela regularidade da entrada dos frequentadores nas salas, devendo exigir sempre a apresentação do bilhete de acesso, inutilizando-o e devolvendo-o ao frequentador, que deverá guardá-lo enquanto permanecer na sala de prática do Bingo, a fim de poder exibi-lo, se lho for exigido; devendo ainda o porteiro, quando haja dúvidas sobre a maioria do frequentador, exigir a apresentação de documento de identidade;
- g) O contínuo, que se encarrega de tarefas auxiliares, nomeadamente, manter as mesas de jogo em ordem e retirar das mesmas os cartões usados.

2. Não poderão fazer parte do quadro de pessoal das salas de prática do Bingo indivíduos que tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, falência dolorosa e falsidade ou delinquência por tendência.

3. O quadro mínimo do pessoal das salas de prática do Bingo, para cada categoria, será aprovado pela Inspeção Geral de Jogos, que aprovará igualmente o traje que deverá ser usado e autorizará a entrada e o exercício de funções de outros empregados das concessionárias na sala de jogos, mediante proposta da respectiva concessionária.

4. Nos casos em que as salas de prática do Bingo não funcionem todos os dias, bem como naqueles em que as salas não funcionem mais de quatro horas diárias, poderá ser dispensada pela Inspeção Geral de Jogos a existência do chefe de sala adjunto e do contínuo, competindo ainda à Inspeção Geral de Jogos a determinação das condições de substituição do pessoal das salas.

5. Observadas as disposições contratuais próprias, e com o conhecimento da Inspeção Geral de Jogos, podem as concessionárias nomear membros para a administração, gerência ou direcção, com funções administrativas e financeiras.

ARTIGO 8
(Deveres dos empregados)

Os empregados das salas de prática do Bingo e outros empregados das concessionárias autorizados a exercer funções nas salas de jogo são, todos eles, especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes incumbe, as disposições legais e regulamentares bem como as circulares de instruções da Inspeção Geral de Jogos, relativas à exploração do jogo e ao exercício da sua profissão;
- b) Exercer as suas funções com a maior disciplina, correcção e urbanidade;
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje para o efeito aprovado;
- d) Fornecer às autoridades competentes, quando solicitadas, todas as informações de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções, relativamente a infracções ou factos considerados delituosos por normas legais;
- e) Prestar a colaboração devida aos inspectores da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 9
(Actividades proibidas aos empregados)

Aos empregados das salas de prática do Bingo ou aos que ali exerçam funções, devidamente autorizados, é proibido:

- a) Tomar parte no jogo ou explorá-lo, directamente ou por interposta pessoa sem prejuízo de poderem ser possuidores de títulos representativos do capital social da concessionária;
- b) Ter participação directa no produto dos jogos e nos resultados da exploração;
- c) Usar de meios fraudulentos na prática do jogo;
- d) Reter em seu poder divisas, cheques ou dinheiro cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
- e) Fazer empréstimos dentro das salas de jogo ou seus anexos;

- f) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter.

ARTIGO 10
(Segredo profissional)

Os empregados das salas de prática do Bingo devem guardar sigilo de todas as informações que obtenham no exercício das suas funções, excepto quando instados por autoridade judicial ou pelos inspectores da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 11
(Responsabilidade disciplinar)

1. O pessoal que presta serviço nas salas de prática do Bingo, para além das suas responsabilidades perante a entidade empregadora, é disciplinarmente responsável perante a Inspeção Geral de Jogos.

2. Nas situações e actos que forem qualificados de infracções de natureza disciplinar e laboral e, simultaneamente, consideradas também infracções às normas legais relativas à exploração e prática do Bingo — casos de conflitos de competência disciplinar — prevalecerá a competência disciplinar da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 12
(Instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares)

1. No âmbito da sua competência, cabe à Inspeção Geral de Jogos mandar instaurar processos disciplinares ao pessoal em serviço nas salas de prática do Bingo, designando os instrutores dos processos.

2. Das decisões proferidas caberá sempre recurso hierárquico para o Ministro das Finanças.

ARTIGO 13
(Prescrição)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar pela Inspeção Geral de Jogos prescreve passados dois anos contados da data da infracção.

2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado delito penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar, os prazos estabelecidos no Código Penal.

3. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 tiverem lugar actos institucionais respeitantes à infracção, com efectiva incidência na marcha do processo, a prescrição contará desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

ARTIGO 14
(Regime disciplinar)

Em tudo quanto não tenha sido expressamente estatuído neste diploma, as regras e responsabilidade disciplinares a que aludem os artigos anteriores regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO III
Distribuição de receitas

ARTIGO 15
(Cartões do Bingo)

Os cartões para prática do Bingo serão editados sob a responsabilidade da Inspeção Geral de Jogos, que

promoverá a sua entrega às concessionárias mediante requisições destas, assim que tiverem sido pagos os respectivos custos.

ARTIGO 16
(Distribuição das receitas brutas)

1. Da verba correspondente à receita bruta da venda de cartões 50% são reservados para prémios, sendo a participação das concessionárias de 30%.

2. A restante parte da receita bruta da venda de cartões reverterá a favor das entidades abaixo indicadas, distribuída de conformidade com as seguintes percentagens.

- a) 5 % para fundo de fomento do desporto, devendo-se contemplar, em especial e essencialmente, a promoção do desporto juvenil;
- b) 10 % para projectos concretos de assistência social pública no domínio da saúde, educação e outros fins sociais;
- c) 5 % para a Inspeção Geral de Jogos, pelos encargos de fiscalização da prática do Bingo.

3. As receitas referidas no número anterior deverão ser entregues na Recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal, no primeiro dia útil, de cada semana com relação à semana anterior.

4. A disponibilização das verbas consignadas, nos termos do n.º 2 deste artigo, será feita pelo Ministério das Finanças, trimestralmente e na base de projectos concretos aprovados pela entidade do Governo responsável pela área do desporto no caso da alínea a), ou pelos respectivos responsáveis para os casos aplicáveis da alínea b).

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 17
(Inspeção Geral de Jogos)

1. As funções de superintendência e fiscalização da exploração da prática do Bingo cabem a Inspeção Geral de Jogos, competindo-lhe emitir as circulares de instruções necessárias para a regularidade da sua exploração.

2. Compete ainda à Inspeção Geral de Jogos aprovar os modelos do equipamento e outros materiais e utensílios a utilizar na exploração do Bingo, fixando os condicionamentos considerados convenientes à sua importação, fabrico, venda e transporte, e podendo exigir, para cumprimento dos condicionamentos fixados, entrega, à sua ordem, até ao montante máximo de 5 000 000,00 MT

ARTIGO 18
(Âmbito)

1. As funções de inspeção e fiscalização compreendem, a verificação, designadamente:

- a) do cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades exploradoras do Bingo e das que incumbem aos seus agentes;
- b) do funcionamento das salas e locais do jogo;
- c) do material destinado ao jogo;
- d) da prática do jogo;
- e) da contabilidade especial do jogo e a inscrita comercial das concessionárias;
- f) do cumprimento das obrigações tributárias

2. A fiscalização será assegurada através de brigadas móveis ou permanentes integradas por inspectores da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 19
(Dever de informação)

As direcções e os empregados das concessionárias da exploração do Bingo estão obrigados a facultar aos inspectores da Inspeção Geral de Jogos as informações necessárias ao desempenho de suas funções e a acatar e fazer cumprir as circulares de instruções emanadas da mesma Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 20
(Consulta de documentos)

1. As concessionárias da exploração do Bingo devem manter à disposição dos inspectores da Inspeção Geral de Jogos todos os livros e documentos de escrituração especial da exploração do Bingo e demais escrita comercial, bem como facultar-lhes elementos e informações relativos ao objecto da concessão.

2. Na ausência ou impedimento dos administradores, directores, gerentes ou outros responsáveis, os inspectores da Inspeção Geral de Jogos podem solicitar as diligências necessárias à recolha de elementos informativos a quaisquer empregados que tenham acesso aos respectivos documentos ou tomar as medidas necessárias para obter em tempo útil os elementos solicitados.

ARTIGO 21
(Livros e impressos)

1. Sem prejuízo do estabelecido na lei geral, as concessionárias da exploração do Bingo são obrigadas a possuir, e manter escriturados em dia os livros e impressos da contabilidade especial da exploração do Bingo, em modelos aprovados pela Inspeção Geral de Jogos.

2. Os livros, com folhas numeradas e rubricadas, terão termos de abertura e de encerramento assinados por um inspector da Inspeção Geral de Jogos e cada operação será neles registada no momento da respectiva realização.

3. Os impressos, depois de numerados, serão rubricados ou cancelados por um inspector da Inspeção Geral de Jogos, podendo ser adoptados outros meios de autenticação, designadamente a utilização de máquinas.

4. A Inspeção Geral de Jogos poderá autorizar a produção informática dos elementos estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 22
(Autos de notícias)

Os autos de notícias levantados pelos inspectores da Inspeção Geral de Jogos por infracções previstas neste diploma têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial.

CAPÍTULO V
Penalidades

ARTIGO 23
(Infracções cometidas pelos concessionários)

1. As infracções ao presente diploma serão classificadas em leves, graves e muito graves.

2. São consideradas infracções leves, quando não expressamente classificadas como graves ou muito graves,

salvo se da sua prática resultarem prejuízos para terceiros ou benefícios para a concessionária, casos em que serão então punidas como infracções graves;

3. São consideradas graves, as seguintes infracções:

- a) O não cumprimento dos horários autorizados;
- b) A admissão às salas de jogos de menores de 18 anos;
- c) A venda aos jogadores de cartões de numeração não seguida ou de séries distintas;
- d) O início da extracção de bolas numa jogada, deixando por vender aos jogadores cartões que impeçam na jogada posterior a numeração seguida ou a utilização da série seguinte;
- e) A realização de sorteio sem o prévio anúncio dos valores dos cartões vendidos e dos correspondentes prémios ou a inexactidão dos valores indicados;
- f) A recusa em referir na acta as reclamações apresentadas pelos jogadores;
- g) A inexistência ou mau funcionamento das medidas de segurança e salubridade das salas;
- h) A realização de alterações nas salas ou instalações sem prévia autorização da Inspeção Geral de Jogos;
- i) O acesso às salas de jogo de indivíduos que não tenham adquirido o respectivo bilhete, ou não sejam portadores de cartões válidos de sócio efectivo quando se trata de salas concessionadas a clubes desportivos;
- j) A falta de depósito oportuno das receitas de que são fiéis depositários;
- l) A inexistência ou falta de escrituração dos livros e impressos exigidos legalmente pela Inspeção Geral de Jogos;
- m) O incumprimento dos prazos fixados para as obrigações assumidas por força da concessão;
- n) A utilização de elementos de jogo cujo modelo não tenha sido aprovado pela Inspeção Geral de Jogos;
- o) O início da exploração do jogo sem prévia autorização competente.

4. São tidas como muito graves, as seguintes infracções:

- a) A utilização de cartões de modelo não aprovado;
- b) A venda de cartões por preço superior ao valor facial dos mesmos;
- c) A concessão de empréstimos aos jogadores, independentemente da forma como estes se concretizarem;
- d) A recusa de colaboração devida para com os inspectores da Inspeção Geral de Jogos no exercício das suas funções;
- e) A participação no jogo, na qualidade de jogadores, de membros dos órgãos sociais da concessionária;
- f) A reincidência em infracções graves da mesma natureza em prazo não superior a um ano, contado a partir da data do despacho definitivo sancionatório da anterior infracção;
- g) A utilização de meios fraudulentos na exploração do jogo;
- h) A ocorrência de situações previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 25, nos casos em que não se justifique a rescisão do contrato;
- i) O incumprimento das circulares de instruções emanadas da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 24

(Sanções aos concessionários)

1. As infracções a que alude o artigo anterior serão consoante a sua gravidade, penalizadas do seguinte modo:

- a) As infracções leves, com multa de 5000 000 MT a 10 000 000 MT;
- b) As infracções graves com multa de 50 000 000 MT a 100 000 000 MT;
- c) As infracções muito graves, com multa de 200 000 000 MT a 500 000 000 MT.

2. As multas referidas no número anterior serão aplicadas pela IGJ, cabendo recurso para o Ministro das Finanças, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

3. Na falta de pagamento das multas no prazo de 30 dias a contar da notificação, ou não tendo havido recurso hierárquico dentro dos cinco dias posteriores à notificação da respectiva decisão, proceder-se-á à sua cobrança coerciva nos termos prescritos para a cobrança das contribuições e impostos devidos ao Estado, mediante certidão expedida pela Inspeção Geral de Jogos, da qual constem a proveniência da dívida, sua importância, data de vencimento, designação da entidade devedora e sua sede.

4. As multas previstas neste artigo constituem receita do Estado.

5. As multas previstas neste artigo serão aplicadas sempre que as infracções sejam cometidas pela concessionária ou empregado seu, independentemente da responsabilidade disciplinar daí adveniente sobre o infractor.

6. O Ministro das Finanças poderá ordenar, sem prejuízo da aplicação das multas previstas, a medida administrativa de encerramento das salas de Bingo pelo período de um a seis meses, sob proposta da Inspeção Geral de Jogos, quando se trate de infracções muito graves.

ARTIGO 25

(Rescisão dos contratos)

1. Independentemente da responsabilidade em que possam incorrer, as concessionárias ficam sujeitos à rescisão dos respectivos contratos, sem direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:

- a) Quando não constituam ou não reforcem as cauções a que se encontram obrigados;
- b) Quando, de forma reiterada, cometam infracções graves ou muito graves;
- c) Quando não cumpram as obrigações assumidas no contrato de concessão;
- d) Quando transfiram para outrem, sem prévia autorização da entidade competente, os direitos de exploração do jogo ou de qualquer outra actividade que constitua objecto da concessão.

2. A rescisão do contrato é da competência do Ministro das Finanças, devendo, quando se trate de colectividade desportiva, ser ouvido o membro do Governo que superintende em assuntos de desporto.

ARTIGO 26

(Infracções cometidas pelos frequentadores)

As infracções administrativas cometidas pelos frequentadores das salas de prática do Bingo serão consideradas:

1. Leves, quando não expressamente classificadas como graves ou muito graves, salvo se da sua prática resultar prejuízo para terceiros ou benefícios para o infractor, casos em que serão punidos como infracções graves.

2. São consideradas graves, as seguintes infracções:

- a) A recusa de se identificar a pedido do chefe de sala ou dos inspectores da Inspeção Geral de Jogos;
- b) A interrupção da partida por qualquer causa injustificada;
- c) A prática de actos que perturbem o desenrolar normal da partida;
- d) A falta de colaboração devida para com os inspectores da Inspeção Geral de Jogos no desempenho das suas funções.

3. São tidas por muito graves, as seguintes infracções:

- a) A falsificação ou utilização de cartões não pertencentes à série anunciada e postos em circulação para determinada jogada ou vendidos para jogadas anteriores;
- b) A reincidência em infracções graves da mesma natureza em prazo não superior a um ano, contado do despacho definitivo de sancionamento da anterior infracção.

ARTIGO 27

(Sanções aos frequentadores)

1. As infracções a que alude o artigo anterior serão, consoante a sua gravidade, punidas do seguinte modo:

- a) As infracções leves, com multa de 20 000 MT a 50 000 MT;
- b) As infracções graves, com multa de 60 000 MT a 100 000 MT;
- c) As infracções muito graves, com multa de 200 000 MT a 500 000 MT.

2. Aos agentes de infracções graves e muito graves será proibido pela Inspeção Geral de Jogos o acesso às salas de prática do Bingo até três anos, cabendo recurso ao Ministro das Finanças sobre tal decisão.

3. As multas previstas no n.º 1 deste artigo serão aplicadas pela IGJ e a sua cobrança será feita nos termos prescritos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.

CAPITULO VI

Ilícito disciplinar

ARTIGO 28

(Infracções cometidas pelos empregados)

As infracções disciplinares cometidas pelo pessoal que presta serviço nas salas de prática do Bingo serão consideradas:

1. Leves, quando não expressamente classificadas como graves ou muito graves, salvo se da sua prática resultarem prejuízos para terceiros ou benefícios para os infractores, casos em que serão punidas como infracções graves;

2. São tidas como graves, as seguintes:

- a) Falta de urbanidade para com os inspectores da Inspeção Geral de Jogos e frequentadores;
- b) Não usar, quando em serviço, o traje aprovado;
- c) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter;

- d) Reter em seu poder divisas, cheques ou dinheiro cuja proveniência ou utilização não possa ser justificada pelo funcionamento normal do jogo;
- e) Permitir o acesso às salas de jogo a menores de 18 anos ou a quem não tenha adquirido o respectivo bilhete de entrada ou não seja portador de cartão válido do clube desportivo que seja concessionária.

5. São consideradas por muito graves, as seguintes infracções:

- a) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Usar de meios fraudulentos na prática do jogo;
- c) Fazer empréstimo dentro das salas de prática do Bingo e seus anexos;
- d) Vender cartões por preço superior ao valor facial dos mesmos;
- e) Não prestar a colaboração devida aos inspectores da Inspeção Geral de Jogos;
- f) Reincidência em infracções graves da mesma natureza em prazo não superior a um ano, contado do termo do cumprimento da sanção imposta por virtude de infracções anteriores;
- g) O incumprimento das circulares de instruções emanadas da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 29
(Penalidades)

1. As infracções a que alude o artigo anterior serão sancionadas do seguinte modo:

- a) As infracções leves, com as penas de repreensão verbal ou escrita e multa de até 25 % da respectiva remuneração mensal total;
- b) As infracções graves, com pena de suspensão de 10 a 60 dias e multa de até 50 % da respectiva remuneração mensal total;
- c) As infracções muito graves, com pena de suspensão de 61 a 180 dias e multa de até 80 % da respectiva remuneração mensal total.

2. Aos empregados reincidentes em faltas muito graves, no prazo de um ano, será interditado o exercício das suas funções por prazos não superiores a um ano.

5. Das sanções disciplinares aplicadas pela Inspeção Geral de Jogos podem os arguidos recorrer para o Ministro das Finanças nos termos gerais da lei.

ARTIGO 30
(Efeitos das sanções)

1. O montante da multa não poderá exceder o quantitativo correspondente à retribuição mensal do empregado à data da notificação da sanção, acrescida da gratificação que lhe tiver cabido no mês anterior.

2. A Inspeção Geral de Jogos deve participar à concessionária o montante da multa aplicada para efeitos da sua entrega ao Estado.

3. As penas de suspensão determinam o não exercício de funções e a perda, por tantos dias quantos os da suspensão, da quota-parte da retribuição mensal e das gratificações, tomando por base, quanto a estas, o valor que ao arguido tiver cabido no mês anterior.

CAPÍTULO VII

(Disposições finais)

ARTIGO 31

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma observar-se-á, na parte aplicável, o disposto na legislação que disciplina a exploração dos jogos de fortuna ou azar em casinos.

Aprovado pelo Conselho de Ministro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Regulamento de Jogo do Bingo

CAPÍTULO I

Classificação e elementos de jogos

ARTIGO 1

(Definição)

1. O Bingo é um jogo de fortuna ou azar não bancado.
2. O Bingo é jogado com noventa números, desde 1 a 90 inclusive, utilizando os jogadores cartões ou bilhetes integrados por quinze números diferentes entre si, e, distribuídos em três linhas horizontais com cinco números cada um.
3. São premiadas, no jogo do Bingo, as seguintes combinações:

- a) «Linha», que é formada quando tenham sido anunciados e marcados todos os números que a integram, podendo ser qualquer uma das três que formam um cartão (superior, central e inferior), salvo se previamente se tiver fixado e anunciado a linha concreta que, nesse caso, será a única premiada. Em qualquer dos casos terá de fazer parte da linha premiada o último número anunciado e marcado;
- b) «Bingo», que é formado quando tenham sido anunciados e marcados os quinze números que integram o cartão, sendo necessário que o último número extraído e anunciado figure no mesmo.

4. Tanto no caso da alínea a) como no da alínea b), o aparecimento de mais de uma combinação premiada determinar a distribuição proporcional dos prémios entre os jogadores premiados.

ARTIGO 2

(Elementos do jogo)

Para a prática do Bingo são necessários os seguintes elementos: cartões, bolas, televisão e écran ou painel.

1. Cartões :

- 1.1. Os cartões terão de reunir as condições estabelecidas no ponto 2 da Secção I, sendo fabricados em material que permita a sua marcação pelos jogadores. As marcas far-se-ão por meio de um processo gráfico indelével. Todos os cartões serão seriados e numerados, contendo também, em lugar visível, o preço do seu valor e o número de cartões da série;

- 1.2 Os valores dos cartões serão de 500MT, 1000MT, 5 000MT, 10 000MT e 50 000MT podendo ser anualmente revistos pela Inspeção Geral de Jogos, sob proposta das concessionárias;
- 1.3 Os cartões só serão válidos para uma série, devendo ser inutilizados depois de a mesma terminar.
- 1.4. O Bingo só poderá ser praticado com cartões de modelo aprovado pela Inspeção Geral de Jogos, que indicará a sua cor e os fará numerar e autenticar;
- 1.5. A venda dos cartões só se poderá efectuar dentro das salas em que se encontrem instalações apropriadas e aprovadas para a prática deste jogo. Não se procederá à venda dos cartões correspondentes a uma série que se tenha recolhido e de que hajam sido retirados cartões utilizados em série anterior;
- 1.6 Para compra e posse dos cartões, os jogadores adquirem o direito de participação na série respectiva, de acordo com normas vigentes, e mediante recebimento dos prémios estabelecidos e a devolução integral do dinheiro pago, nos casos previstos neste Regulamento;
- 1.7. Os números dos cartões serão marcados pelos jogadores, de forma indelével, à medida que as bolas correspondentes apareçam e sejam anunciados;
- 1.8. Assim que os cartões de cada série tiverem sido usados, deverão ser recolhidos e, depois de feitas as verificações necessárias, destruídos. exceptuam-se desta destruição os cartões que possam constituir o corpo ou as provas de delito ou infracção, no caso de indícios de se ter cometido alguma irregularidade durante a série, caso em que tais cartões ficarão à disposição da Inspeção Geral de Jogos, com cópia da acta da partida em que tais factos se tenham verificado;
- 1.9. Em cada série de partidas do Bingo só poderão utilizar-se cartões correspondentes a uma série, a qual deverá ser anunciada antes de se pôr os respectivos cartões em circulação.

2. Bolas, televisão e écran ou painel:

- 2.1. O jogo de bolas será composto de noventa unidades tendo cada uma delas inscrito na sua face, de forma indelével, o número correspondente, que terá de ser perfeitamente visível através de aparelhos receptores de televisão;
- 2.2 Para efeitos de verificação por parte da Inspeção Geral de Jogos, os jogadores e o público em geral, no começo e no fim de cada sessão, deverão encontrar colocadas todas as bolas em suportes transparentes, de maneira a ser garantida a sua perfeita visibilidade, sendo colocadas por ordem rigorosa e sendo o número menor o mais elevado;
- 2.3. O mecanismo de extracção de bolas poderá ser manual ou mecanizado;
- 2.4 Deverá existir um circuito fechado de televisão que garanta o registo permanente da informação necessária aos jogadores sobre as bolas que vão saindo durante o jogo; para isso a câmara focará permanentemente o lugar de saída das bolas e a imagem será recolhida pelos vários monitores (aparelhos receptores)

distribuídos pela saída em número suficiente para assegurar a visibilidade por parte de todos os jogadores;

- 2.5 Existirá, na sala, um écran ou painel, de fácil visibilidade para todos os jogadores, onde se irão afixando os números à medida que vão sendo extraídos e anunciados em voz alta. Existirá igualmente, uma instalação sonora que garanta perfeita audição em toda a sala, por parte dos jogadores;
- 2.6. Os modelos dos aparelhos referidos no número anterior serão aprovados pela Inspeção Geral de Jogos;
- 2.7 As extracções e leituras de bolas deverão ser efectuadas em ritmo adequado e que permita que todos os jogadores as possam seguir e anotar nos seus cartões;
- 2.8. No caso de, uma vez começada a série, se descobrir a existência de falta de bolas, em duplicado ou qualquer outra irregularidade relativa às bolas ou ao mecanismo de extracção, suspender-se-á a partida e far-se-á a comunicação à Inspeção Geral de Jogos, que decidirá da tramitação do processo.

ARTIGO 3

(Condições dos recintos do jogo)

1. As salas destinadas à prática do Bingo obedecerão ao plano e características aprovados pelo Ministério das Finanças, sob a recomendação da Inspeção Geral de Jogos, e deverão permitir que as extracções de bolas sejam visíveis por todos os participantes.

2. A prática do jogo pode ser efectuada simultaneamente em salas diferentes dentro do mesmo estabelecimento, sempre que o controlo do desenvolvimento das jogadas por parte dos jogadores que não se encontrem na sala principal fique assegurado pelos serviços correspondentes de altifalantes, receptores de televisão e écrans

3. Poderão ser jogadas, ao mesmo tempo, séries de valores diferentes, desde que sejam utilizadas salas independentes, com circuitos de televisão também independentes.

ARTIGO 4

(Pessoal)

1. Para além das caixas auxiliares volantes e demais pessoal auxiliar que deverá existir de acordo com as necessidades, em cada sala de prática do Bingo deverá haver no mínimo, um chefe de sala, e seu adjunto, e um caixa privativo. Nas salas de lotação inferior a cem jogadores, as funções de chefe da sala adjunto e de caixa poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa

2. Ao chefe de sala compete a direcção e controlo global do funcionamento da sala de jogo, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas do Bingo e marcando o ritmo adequado das mesmas. Será também o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços, sendo ainda superior hierárquico do pessoal em serviço na sala.

3. O chefe de sala adjunto é o responsável pela fiscalização das bolas e cartões; contabiliza os cartões vendidos e os restantes de cada série ou sorteio; determina os prémios de linha e do Bingo; verifica os cartões premiados e os anuncia em voz alta os jogadores; responde individualmente aos pedidos de informações ou reclama-

ções feitas pelos jogadores registando-se em acta própria de cada sessão, incluindo os incidentes que ocorram.

4. O caixa, que terá a seu cargo a guarda dos cartões, que os entregará ordenadamente aos vendedores, recolherá o dinheiro obtido das vendas e pagará os prémios aos vencedores.

5. Os caixas auxiliares volantes, que realizam a venda directa dos cartões e procedem à recolha dos respectivos valores, entregando-os juntamente com os cartões restantes, ao caixa privativo.

6. A designação de chefes de sala e seus adjuntos, caixas e demais pessoal ao serviço da sala será de competência da concessionária, devendo recair em pessoas que tenham bom comportamento moral e civil e não hajam sido condenadas em penas de prisão por furto, nem declarados delinquentes de difícil correcção.

7. É proibido a todo o pessoal em serviço na sala a que se referem os parágrafos anteriores tomar parte no jogo, directa ou por intermédio de terceiros, bem como conceder empréstimos aos jogadores.

CAPÍTULO II

Regras

ARTIGO 5

(Regras do jogo)

1. Todas as operações necessárias à realização do jogo deverão ser efectuadas à vista do público. Antes de se iniciar a sessão, dever-se-á verificar o correcto funcionamento do material e instalações que se tenham de utilizar, e, seguidamente, proceder-se à introdução das bolas no mecanismo extractor, podendo os jogadores, que o desejarem, verificar as operações.

2. Antes de se proceder à venda dos cartões, anunciar-se-á a série a vender, o número de cartões da série e o preço de cada um, efectuando-se, em seguida, a sua venda pelos caixas.

3. Depois da venda o caixa fará a recolha dos cartões excedentes e o apuramento e anúncio, pelo chefe de sala adjunto, do:

- a) total de cartões vendidos e série correspondente, utilizando a seguinte fórmula «Venderam-se (indicar o número) cartões da série ... (indicar a série);
- b) valor dos prémios da «linha» e do «bingo» anunciando-se também a linha a premiar, se se tiver optado por esta modalidade de jogo;
- c) início da jogada.

4. A partir do momento do início de cada jogada, extrair-se-ão sucessivamente, as bolas, cujo número será anunciado através de altifalantes e afixado em painel. Só depois de se ter anunciado cada número, poderá, em cada caso, cada jogador marcar esse número no respectivo cartão.

5. Iniciado desta forma o jogo, interromper-se-á quando seja anunciada a «linha» ou «bingo» em voz alta pelos jogadores. Seguidamente colocar-se-á o cartão na frente da câmara de televisão, procedendo o chefe de sala adjunto à sua verificação, operação que se repetirá com todos os cartões anunciados.

6. Se da verificação efectuada resultarem falhas ou inexactidões, quanto a algum dos números do cartão, o jogo recomeçará até que apareça um vencedor; quando a «linha» anunciada esteja correcta o jogo continuará até que seja anunciado o «bingo» e, no caso da verificação do mesmo

ser positiva, dar-se-á por terminado o jogo, procedendo-se ao pagamento do valor dos prémios.

7. No final de cada partida o chefe de sala adjunto, quando começar a última série, avisará em voz alta os jogadores.

8. O jogador que tendo um cartão premiado não o disser antes de se anunciar o número seguinte àquele com que formou a combinação premiada perderá o direito ao prémio.

9. Uma vez comprovada a existência de algum cartão premiado, o chefe de sala adjunto perguntará se existe alguma outra combinação premiada da seguinte forma: «Mais alguma linha?», «Mais algum Bingo?», deixando-se um espaço de tempo suficiente até dar a ordem de reatar o jogo ou dá-lo por terminado. Uma vez dada a ordem pelo chefe de sala adjunto, perder-se-á todo o direito sobre a dita série.

ARTIGO 6

(Devoluções)

1. Se durante a realização de uma partida e anteriormente à primeira extracção se produzirem falhas ou avarias nos mecanismos ou instalações ou até acidentes que impeçam a continuação da mesma, suspender-se-á a continuação da partida provisoriamente até que se possa solucionar o problema em causa. Caso contrário, a suspensão será definitiva, procedendo-se à devolução da importância dos cartões aos jogadores.

2. No caso de já ter começado a extracção das bolas e a sua anotação nos cartões, continuar-se-á a partida, realizando-se as extracções manualmente e utilizando-se exclusivamente as bolas a extrair.

3. A devolução do dinheiro aos jogadores envolverá a totalidade do dinheiro que tiverem pago para compra dos cartões, sem qualquer dedução seja por que motivo for.

4. A saída de um jogador durante o decurso da jogada não dará lugar à devolução da importância dos cartões que tenha adquirido, embora possa transferi-los, se assim o desejar, a outro jogador.

5. Qualquer erro por parte dos organizadores no anúncio de um determinado número que se verifique no desenvolvimento do jogo e que afecte de forma substancial o mesmo determinará a anulação da série, com a devolução aos jogadores do valor dos cartões e a restituição por parte dos jogadores ao casino dos prémios que, nesse caso, lhes tivessem sido entregues.

6. Não serão tidas em conta as reclamações que sejam formuladas sobre erros no anúncio dos números ou sobre o direito aos prémios, depois deste serem entregues e pagas as quantias correspondentes.

ARTIGO 7

(Prémios)

1. O dinheiro realizado com a venda dos cartões ficará à guarda e responsabilidade do caixa privativo afecto ao pagamento dos prémios, dentro da própria sala.

2. O valor dos prémios a distribuir em cada jogada ou sorteio consistirá em 75 % do valor facial da totalidade dos cartões emitidos, correspondendo 15 % à «linha» e 60 % ao «bingo».

3. Os prémios revestirão a forma de dinheiro.

4. O cartão ou cartões premiados terão de conter, necessariamente, o último número que tenha sido extraído. Quando um jogador não anunciar a «linha» ou o «bingo»

que tenha ganho e, posteriormente forem anunciados por outro jogador, apenas este último terá direito ao pagamento dos prémios correspondentes. Somente haverá repartição dos prémios entre dois ou mais jogadores quando a saída de um mesmo número complete a «linha» ou «bingo» em dois ou mais cartões.

5. Os prémios serão pagos no termo de cada série, depois de feitas as verificações oportunas e contra a entrega dos cartões correspondentes, que terão de ser entregues íntegros e sem manipulações que possam induzir em erro. Os cartões premiados serão anexados à acta da sessão

ARTIGO 8
(Actas das partidas)

1. O decorrer de cada sessão irá sendo registado em acta que será redigida, jogada a jogada, simultaneamente com a realização de cada uma delas, não se podendo proceder à extracção seguinte das bolas sem se ter registado em acta os dados relativos aos cartões correspondentes.

2. As actas serão exaradas em livros encadernados, numerados, rubricados pelo Inspector Geral de Jogos e em modelo aprovado pela Inspeção Geral de Jogos.

3. Na acta deverá constar: a diligência de começo da partida, assinada pelo chefe de sala adjunto; a hora do início da partida; número de ordem de cada série e custo dos cartões; o número de cartões vendidos; a quantidade total de cartões recolhidos; as quantidades de cartões pagos por «linha» e por «bingo», e a hora do termo da partida. No final será também a acta assinada pelo chefe de sala adjunto.

4. Também se farão constar da acta de cada partida os varios incidentes que tiverem ocorrido no decurso da mesma e as reclamações que os jogadores tenham formulado relativas funcionamento defeituoso dos mecanismos ou das instalações ou por qualquer infracção das normas de jogo do Bingo ou das disposições do presente Regulamento. O reclamante assinará com o chefe de sala adjunto os termos da reclamação apresentada.

5. Far-se-ão duas cópias das actas: uma para a concessionária e outra para a Inspeção Geral de Jogos, a quem deverá ser entregue até ao dia seguinte.

ARTIGO 9
(Acessos)

Não é obrigatório aos frequentadores tomar parte no jogo não podendo, contudo, intervir de maneira nenhuma no desenvolvimento do mesmo.

ARTIGO 10
(Gratificações)

1. É permitido ao pessoal das salas do jogo do Bingo aceitar as gratificações que lhe sejam espontaneamente dadas pelos frequentadores.

2. As referidas gratificações deverão, obrigatoriamente e logo após o seu recebimento, ser depositadas em caixas destinadas a esse fim e distribuídas de harmonia com as regras que vierem a ser aprovadas pela Inspeção Geral de Jogos

ARTIGO 11
(Disposições finais)

1. Durante as partidas de Bingo, as salas estarão exclusivamente reservadas a este jogo, sem que possa existir nelas qualquer outra espécie de jogo ou actividade, com excepção do serviço de bar.

2. O pessoal ao serviço da sala será responsável pela manutenção da ordem na mesma.

3. O chefe da sala, o chefe adjunto da sala e o caixa terão de estar permanentemente na sala durante o decorrer da partida.

4. Dentro dos limites máximos de horário do funcionamento das salas de jogos dos casinos, as concessionárias poderão fixar as horas em que, efectivamente, começarem e terminarem as partidas de Bingo, com o acordo da Inspeção Geral de Jogos.

5. As regras essenciais do jogo constarão de cartões grandes, facilmente legíveis, que serão afixados nas paredes da sala; além disso, em todas as salas de Bingo deverão ser colocadas à disposição dos jogadores e público em geral vários exemplares do presente Regulamento.

6. Os casos omissos ou duvidosos, no presente Regulamento, serão apreciados e decididos pela Inspeção Geral de Jogos.

7. Em tudo o não previsto no presente Regulamento vigorarão as disposições legais, regulamentares e outras da Inspeção Geral de Jogos aplicáveis às empresas concessionárias.

Resolução n.º 33/94
de 16 de Novembro

Para a defesa dos interesses dos trabalhadores moçambicanos, bem como para a luta pela melhoria da condição social dos mesmos, foi criada a Organização dos Trabalhadores Moçambicanos — Central Sindical e, mais tarde, surgiram os Sindicatos Livres.

Na prossecução das suas actividades, a Organização dos Trabalhadores Moçambicanos e os Sindicatos Livres, tomaram de arrendamento diversos imóveis sob controle e administração da Administração do Parque Imobiliário do Estado, onde se encontram a funcionar os seus diversos serviços.

Assim, para a Organização dos Trabalhadores Moçambicanos e os Sindicatos Livres melhor desenvolverem os seus trabalhos em prol do bem-estar dos trabalhadores moçambicanos, ao abrigo do disposto no artigo 153, alínea e) da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. A transferência, a título oneroso, dos direitos imobiliários dos imóveis ocupados pela Organização dos Trabalhadores Moçambicanos — Central Sindical e pelos Sindicatos Livres a favor destes dois Sindicatos.

2. A transmissão dos imóveis em apreço está isenta de imposto de Sisa, previsto no Regulamento da Contribuição de Registo e o seu registo, nas Conservatórias dos Registos Predial e Comercial será feito com base nesta resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 1620,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE